



LEI MUNICIPAL Nº 665,

DE 24 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2001 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**,
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2001.

Art. 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, se necessário, poderão ser atualizados por Decreto do Poder Executivo na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2001, utilizando-se a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro índice inflacionário que o substitua utilizado pelo Governo Federal, ocorrida no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2000, incluídos os meses extremos.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 3º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.



Art. 4º - Para efeito do disposto no art. 21 da Emenda Constitucional 19, de quatro de junho de 1998, fica estabelecido que:

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar

§ 2º - Para efeito de cálculo do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

§ 3º - O Poder Executivo poderá conceder vantagens ou aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações a serem instituídas e a serem mantidas pelo Poder Público, desde que autorizado por lei específica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior só poderá ser realizado se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimo dela decorrentes.

Art. 5º - O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão da ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º - O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal;



CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - Na lei orçamentária anual, a discriminação das despesas, far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pretende;

II - a estrutura da despesa segundo a classificação

abaixo:

DESPESAS CORRENTES

- pessoal e encargos sociais;
- juros e encargos de dívida;
- outras despesas correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

- investimentos;
- inversões financeiras;
- amortização da dívida;
- outras despesas de capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá as previstas no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa da fonte de recursos para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, a lei orçamentária conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades,



os quais serão integrados por títulos e descritos de modo a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - nos casos de calamidade pública na forma do artigo 167, parágrafo terceiro, da Constituição Federal; e

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 8º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II - aplicados em ensino, na forma do art. 212, da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;

III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV - decorrentes de operações de créditos.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 10 - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativa as transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.



Art. 11 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por Decretos do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento municipal, evidenciadas as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a lei orçamentária.

Art. 12 - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de novembro, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta (30) dias e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM até o dia 30 (trinta) de dezembro.

Art. 14 - O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associadas à capacidade do erário público e, havendo recursos disponíveis, poderá suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite de 100% (cem por cento), do total da receita estimada.

Art. 15 - A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistemas de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no Art. 100 da Constituição, e nos termos do Art. 10 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.



Parágrafo Único - Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no Art. 20 da Lei Complementar n.º 101.

Art. 16 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites, de conformidade com o que estabelece o § 7º do Art. 30 da referida Lei Complementar.

Art. 17 - Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro, conforme está instituído no Art. 31 "caput" da retrocitada Lei Complementar.

§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho na forma do Art. 9º da presente Lei Complementar.

§ 2º - Vencido o prazo para o retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado, de acordo com o § 2º do Art. 31 da supracitada Lei.

§ 3º - As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no § 3º do Art. 31 da LC n.º 101.

Art. 18 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do § 1º do Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro do corrente exercício.

Parágrafo Único - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os



seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes, conforme estatui o inciso I do Art. 2º da Emenda Constitucional Federal n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 19 - Deverão ser edificadas as obras de restauração e ampliação de um sangradouro na região onde está encravado o açude público cognominado de Gangorrinha, próximo à localidade de igual denominação, que abastece as demais circunvizinhanças.

Art. 20 - Deverão ser construídas as obras de um dique protetor à barragem localizada nas imediações das localidades denominadas de Patos, Juazeiro e Altinho; referida obras está compatível com o Plano Plurianual - Período 1997/2001, instituído pela Lei n.º 567, de 14 de julho de 1997, no setor abastecimento d'água.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, EM 24 DE JULHO DE 2000.

José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal